



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000167/2008-94
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.151 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP
Recorrente SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/09/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE FATOS GERADORES EM GFIP. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já foram julgadas por este Conselho as NFLD's nas quais fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, com a sua manutenção integral, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araujo Soares e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -SESI, irresignada com o acórdão de fls.119/128, por meio do qual fora mantida parte do Auto de Infração n. 37.113.285-1, por meio da qual foi lançada multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeito.

Depreende-se do relatório fiscal que os fatos geradores não informados em GFIP foram a remuneração de contribuintes individuais a seu serviços, abonos pagos sem a existência de legislação que os amparasse e pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, cuja cobrança foi objeto de lançamento nas NFLDs 37.113.282-7, 37.113.283-5 e 37.113.284-3.

O lançamento compreende as competências de 06/2000 a 09/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 23/10/2007 (fls. 63).

Em seu recurso defende, inicialmente, a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento com apoio no art. 150 §4º do CTN, já que houve recolhimento parcial das contribuições lançadas., apesar do v. acórdão de primeira instância já ter aplicado ao caso o art. 173, I, do CTN.

Ademais, sustenta a improcedência do lançamento, uma vez que os acordos coletivos firmados com o Estado e Município do Rio de Janeiro contemplavam o pagamento de abono de caráter eventual, a título de mera liberalidade e com total desvinculação de referida parcela do salário, sendo que, por tais motivos, se enquadram perfeitamente na regra de não-incidência disposta no art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/91.

Arremata afirmando que não é apenas o abono concedido por meio de Lei que deve ser considerado como parcela isenta da incidência de contribuições previdenciárias, na forma em que restou decidido pelo v. acórdão de primeira instância, mas que a correta interpretação do art. 28, §9º, item 7, da Lei 8.212/91, é no sentido de que necessidade de previsão legal serve apenas para definir o que seria abono, ou seja, sua natureza jurídica, e não para definir sua inclusão ou não no salário-de-contribuição.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço

PRELIMINARES

Em sede preliminar, a recorrente defende que o prazo decadencial para o lançamento deve ser aquele inscrito no art. 150, 4º do CTN, ao invés do art. 173, I, também do Código Tributário Nacional, já aplicado no presente caso pelo acórdão de primeira instância, que determinou a extinção do lançamento até a competência de 11/2001.

E o faz sob a alegação de que houve o pagamento parcial das contribuições lançadas.

Em que pesem as alegações, esta Eg. Turma já possui firme entendimento no sentido de que em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, é imperiosa a aplicação do art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadência, já que se trata de típico lançamento de ofício, para a cobrança da multa fixada pela legislação em caso de ser verificada infração às suas disposições.

Por tais motivos, tenho que o v. acórdão recorrido decidiu quanto a decadência em conformidade com aquilo o que vem sendo aplicado por este Eg. Conselho, motivo pelo qual não vejo como ser acatada a tese sustentada pela recorrente.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente cabe esclarecer que o presente Auto de Infração contempla a imposição de multa em razão da recorrente ter deixado de informar em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias lançadas nas NFLDs 37.113.282-7, 37.113.283-5 e 37.113.284-3.

Todas as NFLD's mencionadas já foram objeto de julgamento por esta Eg. Turma, nos autos dos processos administrativos 12267.000141/2008-46, 12267.000388/2008-62 e 12267.000387/2008-18, oportunidade nas quais foram analisadas todas a tese de defesa constante no presente recurso voluntário, o qual, ressalte-se, resumiu-se apenas na insurgência quanto a decadência e a incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de abono.

Quanto ao abono, assim restou ementado o julgamento proferido por esta Turma, nos autos do processo administrativo 12267.000141/2008-46:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2002, 01/01/2004 e 01/02/2006

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.

No caso de lançamento das contribuições sociais, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a Recorrente não efetuou qualquer antecipação de pagamento, deixa de ser aplicado o § 4º do art. 150, para a aplicação da regra geral contida no art. 173, inciso I, ambos do CTN.

O lançamento foi efetuado em 23/10/2007, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e os fatos geradores das contribuições apuradas ocorreram no período compreendido entre 01/2002 a 02/2006. Com isso, as competências posteriores a 11/2001 não foram abrangidas pela decadência, permitindo o direito do fisco de constituir o crédito tributário por meio de lançamento fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO SALARIAL. GANHO EVENTUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 214, § 9º, ALÍNEA “J”. NECESSIDADE DE LEI QUE EXPRESSAMENTE DETERMINE A DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO. Nos termos do art. 457, § 1º da CLT os abonos salariais, em regra, são considerados como parte integrante da remuneração dos segurados empregados, à exceção dos casos regulados na própria CLT. Em não havendo legislação que desvincule expressamente do salário o pagamento do abono concedido pela recorrente aos seus segurados empregados, deve ser mantido incólume o lançamento efetuado.

Recurso Voluntário Negado.

No que se refere aos demais julgamentos, cumpre apontar que os recursos impetrados não tiveram o condão de alterar a imposição fiscal respectiva, de modo que nele o lançamento restou mantido incólume em todos os seus termos e no que se refere ao objeto da presente autuação.

Por fim, quanto a multa aplicada, há de se esclarecer que a Lei 11.941/09 acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Processo nº 12267.000167/2008-94
Acórdão n.º **2402-002.151**

S2-C4T2
Fl. 180

Ante todo o exposto voto no sentido de **conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para fins de que seja efetuado o cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Igor Araújo Soares